

HABEAS CORPUS 176.779 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EDSON ALBERTASSI
IMPTE.(S) : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 513.037 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL.
DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE
AO DECIDIDO NA MEDIDA CAUTELAR
NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.823.
PACIENTE NÃO MAIS PARLAMENTAR
ESTADUAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE
IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 4.10.2019, por Márcio Delambert Miranda Ferreira e outros, advogados, em benefício de Edson Albertassi, contra decisão pela qual, em 28.6.2019, foi indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 513.037, impetrado no Superior Tribunal de Justiça em 30.5.2019, Relator originário o Ministro Felix Fischer, sucedido pelo Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Pernambuco Leopoldo de Arruda Raposo.

O caso

2. Em 16.11.2017, a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região decretou a prisão preventiva do paciente, deputado do Rio de Janeiro naquela data.

Essa decisão foi comunicada à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que, em 17.11.2017, resolveu pela revogação da prisão preventiva do paciente.

3. Em 21.11.2017, a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região decidiu restabelecer a prisão preventiva do paciente, assentando:

“(...) I - Prisão preventiva de Deputados Estaduais determinada por unanimidade pelo TRF2 e revogada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

II - Não resta dúvida que a Constituição Federal estabelece imunidades aos parlamentares federais, assim disposta a imunidade formal tratada no caso concreto (art. 53, §2º), bem como que essas imunidades são estendidas aos deputados estaduais, por força do art. 27, § 2º da CRFB. No entanto, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro alargou o que a Constituição Federal lhe remeteu, já em desacordo com os limites da Carta Federal (art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

III - A Constituição do Estado do Rio de Janeiro fala em ‘licença e seu indeferimento’, bem como em ‘autorização’ para a prisão e o processo criminal, ali onde a Constituição da República fala em ‘resolver’ sobre a prisão e ‘sustar’ processo criminal já iniciado.

IV - De antemão, portanto, essas regras da Constituição Estadual devem ser contidas pelo que estabelece a Constituição Federal, em razão do princípio federativo, que orienta inclusive a regra de contenção da atuação dos Estados, a teor do art. 25 da CF. (...)

XI - Quanto ao afastamento, observa-se que a imunidade formal do art. 53, § 2º é regra constitucional excepcional. Por isso se aplica restritivamente diante de princípios constitucionais sensíveis e

fundamentais da República. No que concerne, portanto, ao afastamento, não há regra impondo que ele seja aplicado de forma desigual a Deputados Estaduais, em desacordo de outros cidadãos, inclusive funcionários públicos, que podem ser afastados cautelarmente do exercício de seus cargos ou funções”.

4. Em 15.3.2018, a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região recebeu a denúncia e, em 28.3.2019, aquele mesmo órgão judicial condenou o paciente “à pena total de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 392 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º do Código Penal e no art. 2º da Lei 12850/13”, sendo mantida a prisão cautelar.

5. Em 8.5.2019, vale dizer, quase um ano após aquela decisão, no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.823 e 5.824, decidiu-se no Plenário deste Supremo Tribunal:

“O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 33, § 3º, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Resolução 577/2017 da respectiva Assembleia Legislativa, bem como contra os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso e a Resolução 5.221/2017 da respectiva Assembleia Legislativa. Os dispositivos constitucionais impugnados estendem aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal (CF) (1) para deputados federais e senadores. Já as Resoluções revogam prisões cautelares, preventivas e provisórias de deputados estaduais e determinam o pleno retorno aos mandatos parlamentares, com todos os seus consectários. O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF (2). Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias

semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os campos material e formal. Se o constituinte quisesse estabelecer estatuto com menor amplitude para os deputados estaduais, o teria feito expressamente, como fez, no inciso VIII do art. 29 (3), em relação aos vereadores. A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais traduz dado significativo do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República. É inadequado, portanto, extrair da Constituição Federal proteção reduzida da atividade do Legislativo nos entes federados, como se fosse menor a relevância dos órgãos locais para o robustecimento do Estado Democrático de Direito. Acrescentou que reconhecer a prerrogativa de o Legislativo sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar não implica dar-lhe carta branca. Prestigia-se, ao invés, a Carta Magna, impondo-se a cada qual o desempenho do papel por ela conferido. Vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que deferiram as medidas cautelares para suspender as normas impugnadas e a eficácia das resoluções. Prevaleceu, na corrente minoritária, o voto do ministro Edson Fachin. Para ele, as regras constitucionais não conferem ao Poder Legislativo e, no caso, ao Legislativo estadual, a competência de rever atos emanados em sede de prisão preventiva pelo Poder Judiciário. Isso porque a decretação da prisão preventiva e das medidas cautelares alternativas envolve um juízo técnico-jurídico que não pode ser substituído pelo juízo político emitido pelo Legislativo a respeito de prisão em flagrante. Dessa forma, conferiu interpretação conforme à Constituição, no sentido de que as normas estaduais não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes às assembleias legislativas para sustar ou revogar os atos judiciais respectivos. O ministro Dias Toffoli retificou o voto proferido anteriormente para acompanhar a corrente vencedora. (1) CF/1988: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são

invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (...)" (2) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas." (3) CF/1988: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (Informativo/STF n. 939).

6. Em 30.5.2019, foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 513.037, no qual a defesa alegou:

"(...) a prisão preventiva decretada em face do paciente foi decretada há mais de ano, mais precisamente há longínquos 18 meses.

De maneira inequívoca, a ação do tempo justifica uma reanálise da conveniência e oportunidade da prisão cautelar antes decretada.

Outrossim, acresça-se entendimento recente da Suprema Corte acerca da impossibilidade da decretação de prisão preventiva de parlamentares estaduais, consagrado no julgamento da ADI 5823. (...)

Deve-se ressaltar, quando do julgamento da ação penal denominada 'Cadeia Velha', no dia 28 de março do ano corrente, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado de maneira definitiva quanto ao tema objeto da ADI 5823. O que fez em 8 de maio do ano corrente".

Pediu a revogação da prisão cautelar do paciente, "com a aplicação de medida cautelar menos gravosa".

Em 28.6.2019, o Relator originário, Ministro Felix Fischer, indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 513.037:

"(...) O impetrante sustenta que 'quando do julgamento da ação penal denominada 'Cadeia Velha', no dia 28 de março do ano corrente, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado de maneira definitiva quanto ao tema objeto da ADI 5823. O que fez em 8 de maio do ano corrente'.

Quanto ao punctum saliens, na hipótese, destaca-se que o Tribunal de origem não exerceu qualquer juízo de cognição acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, em razão do tema da ADI 5823, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 08/05/2019. Nesse diapasão, esta Corte fica impedida de examinar diretamente a quæstio, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
(...)

Convém observar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o prévio exame das matérias pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta Corte, ainda quando se cuide de matéria de ordem pública".

Em 25.9.2019, o Ministro Felix Fischer foi sucedido na relatoria do *Habeas Corpus* n. 513.037 pelo Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Pernambuco Leopoldo de Arruda Raposo.

HC 176779 / DF

7. Contra a decisão de indeferimento liminar do *Habeas Corpus* n. 513.037, foi impetrado o presente *habeas corpus*.

Os impetrantes alegam que “(...) o paciente, então deputado estadual, foi acusado de praticar os crimes de corrupção passiva qualificada e integrar organização criminosa, beneficiando a FETRANSPOR, que é a entidade que reúne as empresas de ônibus urbanos no Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, restou preso preventivamente por decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em 16 de novembro de 2017, decorrência dessas investigações, denominada ‘Operação Cadeia Velha’. Logo após sua detenção, a Assembleia Legislativa do Rio (ALERJ) revogou a decisão do Tribunal Regional Federal e o paciente posto em liberdade. No dia 21, subsequente, o mesmo Tribunal determinou o restabelecimento imediato da sua prisão.

Em 28 de março do ano corrente a ação penal foi julgada procedente e o paciente condenado pelos crimes descritos na denúncia à pena de 13 anos e 04 meses de prisão, sendo nessa oportunidade mantida sua prisão preventiva.

A condenação do paciente não transitou em julgado. (...)

A prisão preventiva em face do paciente foi decretada há praticamente dois anos, mais precisamente há longínquos 23 meses.

De maneira inequívoca, a ação do tempo justifica uma reanálise da conveniência e oportunidade da prisão cautelar antes decretada.

Outrossim, acresça-se entendimento recente da Suprema Corte acerca da impossibilidade da decretação de prisão preventiva de parlamentares estaduais, consagrado no julgamento da ADI 5823.

Segundo ressalvado no julgamento da citada Ação Direta nº 5823, o parágrafo 1º do artigo 27 da CF é claro ao estender aos deputados estaduais as regras da Constituição sobre imunidades dos parlamentares federais. De modo a ensejar assertivas concretizadas na ‘proteção de um dos mais consagrados direitos da cidadania: a imunidade dos parlamentares, que representam a soberania popular’.

Portanto, trata-se de imunidade absoluta dos parlamentares voltada ao livre exercício do mandato popular, excepcionada a hipótese de flagrante de crime inafiançável”.

HC 176779 / DF

Argumentam ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente com a prolação da sentença condenatória e que o “*entendimento da Suprema Corte de que as regras da Constituição Federal relativas à imunidade dos deputados federais são aplicáveis aos deputados estaduais, foi desrespeitada pela 1ª. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, e repetida pelo Relator do HC 513037/RJ (STJ), ora autoridade coatora*”.

Ressaltam não se haver cogitar de supressão de instância, como posto na decisão objeto da presente impetração, pois a questão da decisão recente deste Supremo Tribunal no sentido da extensão das imunidades dos parlamentares federais aos deputados estaduais teria sido apreciada no Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

“(...) requer a V. Exª., a concessão do pedido liminar para, de forma excepcional e provisória, seja o paciente posto em liberdade, substituindo-se sua prisão preventiva por medida cautelar menos gravosa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal; Ao final, no mérito, requer seja concedido o presente habeas corpus, revogando-se o decreto de prisão preventiva”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 513.037 no Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a “*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por est[e Supremo Tribunal]*” (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confirmam-se também os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes” (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE WRIT MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por est[re Supremo Tribunal]. III – Writ não conhecido” (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘o habeas corpus é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática

que nega seguimento ao writ, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3. Habeas Corpus extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

9. Quanto à fundamentação utilizada para a decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente com a prolação da sentença condenatória, trata-se de questão não apreciada na decisão objeto da presente impetração.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação judicial quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação pela inegável supressão de instância. Assim, por exemplo:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE

REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corrêu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proíbia. Habeas Corpus não conhecido” (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

10. Quanto à decisão deste Supremo Tribunal no sentido da extensão das imunidades dos parlamentares federais aos deputados estaduais, embora tenha sido apontada na decisão objeto da presente impetração a supressão de instância quanto ao tema, os impetrantes demonstram na inicial que essa matéria foi apreciada em segunda instância.

Os impetrantes trazem na inicial deste *habeas corpus* (e-doc. 1, fls. 14-17) decisão pela qual o Desembargador Federal Abel Gomes, Relator do feito no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em 29.5.2019, apreciou a matéria em questão e afirmou:

“(...) Pois bem, a ação penal n. 0100523-32.2017.4.02.0000 já foi julgada no mérito, sendo o requerente condenado a uma pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nos artigos 317, § 1º, do CP e art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Neste mesmo julgamento a necessidade de sua prisão preventiva foi uma vez mais submetida e apreciada pela 1ª Seção Especializada, que deliberou pela manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, o mais recente posicionamento do c. STF acerca do cabimento ou não de prisão em face de parlamentares estaduais neste momento atual não comporta nenhum conhecimento, na medida em que EDSON ALBERTASSI não é Deputado Estadual da atual Legislatura. Na verdade, não concorreu nas últimas eleições de 2018.

Sendo assim, não era parlamentar no momento em que foi julgado o mérito da ação penal e no qual restou confirmada a necessidade de sua prisão preventiva, sendo esta última deliberação colegiada a decisão que agora comporta alguma impugnação,

logicamente pelas vias próprias”.

Embora não tenha havido a supressão de instância no ponto, anotada na decisão objeto da presente impetração, não há teratologia ou flagrante ilegalidade a ser reparada.

11. A prisão preventiva foi decretada em 16.11.2017, revogada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em 17.11.2017 e restabelecida pela Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região em 21.11.2017, quando o paciente ainda era deputado pelo Rio de Janeiro, mas ainda não havia sido proferido o julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.823 e 5.824 por este Supremo Tribunal.

Em 28.3.2019, quando não era mais deputado pelo Rio de Janeiro, a prisão cautelar do paciente foi mantida com a prolação da sentença condenatória pela Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, continuando ele a ser processado por ter a instrução se encerrado quando ainda mantinha a prerrogativa de foro, nos termos do que decidido por este Supremo Tribunal na Questão de Ordem na Ação Penal. 937.

Em 8.5.2019, quando julgadas as Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.823 e 5.824 por este Supremo Tribunal e tendo sido decidido extensível aos deputados estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição da República, o paciente não era mais parlamentar estadual.

O título prisional proferido em 16.11.2017, quando ainda era parlamentar, foi substituído por outro, consistente na prolação da sentença condenatória em 28.3.2019, ocasião em que o paciente não mais titularizava aquela função.

Não sendo mais o paciente parlamentar estadual, é inaplicável à

HC 176779 / DF

espécie a decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.823 como pretendido pelos impetrantes na presente impetração.

12. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental”* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora